



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 069/2017-CJCI

Belém, 12 de abril de 2017.

Processo nº 2017.7.001187-8

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do processo n.º 0015812-95.2017.814.0301 pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, decretando a interdição parcial do Centro de Internação Masculino – CIAM Sideral, para conhecimento e que sejam evitados esforços administrativos de deslocamento de adolescentes até o CIAM Sideral, uma vez que não poderão nele ingressar, sob pena de descumprimento de decisão judicial cumulada com multa pecuniária, sem que isso possa representar embaraço à operacionalização do sistema de ingresso nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA  
FUNDÇÃO DE ATENDIMENTO

Protocolo: 2017.01416877-17  
GABINETE DA CORREGEDORIA DO INTERIOR  
Classe: OFÍCIO

Data da Entrada: 07/04/2017 16 50:43

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Ofício n.º 320/2017-GAB/FASEPA



A Sua Excelência, o Senhor  
**Desembargadora Vânia Valente do Coutinho**  
Corregedora de Justiça das Comarcas  
Av. Almirante Barroso, 3089 - Souza  
Complexo Arquetetônico Sede - Térreo - Prédio Anexo  
CEP: 66.013-710 - Belém-Pará



Ref: solicitação (faz)  
Autos de ação de apuração de irregularidade  
Processo n.º 0015812-95.2017.814.0301

Senhora Desembargadora,

E-PROTOCOLO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ FASEPA-FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ	
Nº 2017 / 151478	
07/04/17	
PROTOCOLISTA	

Honrado em cumprimentá-la, levamos ao vosso conhecimento os termos da decisão prolatada nos autos do processo acima identificado em 04/04/2017, por meio da qual, decretou a interdição parcial do Centro de Internação Masculino (CIAM Sideral), destinado à **internação provisória**, para ao final solicitarmos o que segue:

Referida decisão foi proferida em síntese, nos seguintes termos: "concedo a tutela antecipada de urgência requerida pelo Ministério Público, nos termos do art. 306 e seguintes do NCPC, para determinar a interdição parcial da unidade de internação provisória CIAM, a fim de que esta não receba mais adolescentes ate que se normalize o limite da capacidade de 60 (sessenta). No caso de descumprimento da referida obrigação, fixo a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada diariamente, a partir da intimação". A decisão foi protocolada na sede da FASEPA em 06/04/2017.

Assim sendo, considerando que atualmente contamos com 74 (setenta e quatro) adolescentes custodiados na referida Unidade, oriundos da capital e de outros municípios, consoante relação anexa, no momento, estamos impossibilitados de receber adolescentes que porventura recebem medida de privação de liberdade cautelar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA  
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

(internação provisória), atendendo assim, aos termos da decisão judicial.

Nesse contexto, recorreremos a Vossa Excelência para que seja dado ciência às Comarcas das Varas da Infância e Juventude dos interiores do Estado acerca da Interdição Parcial proferida, e por conseguinte, evitarmos esforços administrativos necessários ao deslocamento de adolescentes até àquela Unidade (CIAM Sideral), posto que não poderão nela ingressar, sob pena de descumprimento de decisão judicial cumulado com multa pecuniária, sem que isso possa representar embaraço à operacionalização do sistema de ingresso nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

No ensejo, solicitamos ainda, seja **agendada reunião** para discutirmos os encaminhamentos ou mecanismos de controle referente à execução das medidas socioeducativas a fim de minimizar os impactos sociais que possam repercutir da decisão que ora levamos ao Vosso conhecimento.

Sendo o que se apresenta no momento, renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**RILDO ANTONIO MARÇAL CALDAS**  
Presidente da FASEPA, em exercício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



AUTOS DE AÇÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

PROCESSO N. 0015812-95.2017.814.0301

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ



Trata-se de AÇÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA - CIAM C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, art. 191, 201, incisos VIII, X e XI e 210, I, todos da Lei n. 8069/1990 e nos arts. 176, 177, 300 e 301 do CPB, em face da FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, representada por seu Presidente, Sr. SIMÃO PEDRO MARTINS BASTOS.

I – DA INICIAL:

A petição inicial narra que através de denúncias de servidores públicos da unidade de atendimento socioeducativo do CIAM, devidamente nominados nos autos, o Ministério Público teve a ciência da prática de crime de tortura contra adolescentes custodiados no interior daquela unidade (fls. 21/29).

O fato teria ocorrido no dia 09/03/2017 (fl. 66), quando os adolescentes informaram à professora MARIA DA VITÓRIA FELLIPE ASSUNÇÃO, que os adolescentes ALAN PAULO e DEIVISON receberam tratamento violento dos monitores, conhecidos pelas alcunhas de ROTAM e GATO A JATO, que também instigaram os socioeducandos de outra ala a reagirem de forma hostil contra os referidos adolescentes, que foram humilhados com remessas de urina e fezes, lançados contra si quando foram transferidos para outra ala.

Segundo os adolescentes, o tumulto na ala "A" foi provocado pelo acirramento dos ânimos dos socioeducandos em face da notícia de que um dos adolescentes era "JACK", gíria utilizada para imputar a autoria de ato ilícito de estupro. Os socioeducandos reportaram ainda à Profª. Maria Vitória Fellipe Assunção, que foram submetidos a espancamento físico pelos citados monitores e que um deles chegou a desmaiar em razão de chutes recebidos em seus testículos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Informa a representante do Ministério Público que os adolescentes Alan Paulo Santos e Davison Veiga Lago também estavam sendo ameaçados para não confirmar as agressões que sofreram naquele dia. Conforme relatos do Professor Jorge Luiz tudo foi comunicado à SEDUC e à Gerência do CIAM, mas a gestora desta Unidade, Sra. Rosicléa da Silva Corecha, não tem conseguido intervir de forma adequada nas recorrentes situações de tumulto que ali ocorrem, e a monitoria não atua de forma equilibrada devido ao quadro de superlotação de socioeducandos e defasagem no quantitativo de monitores, além de outros problemas existentes naquele Centro.

Destaca a inicial que este cenário de violação a direitos fundamentais de adolescentes custodiados provisoriamente no CIAM não é um fato isolado e nem recente, e já vem se arrastando por diversos anos, inclusive com a morte de um adolescente em 2014, por outro custodiado. Para tanto junta à presente petição a comprovação de diversos episódios apurados pelo Ministério Público.

Postulou, por fim:

a) a concessão de tutela antecipada de urgência, com caráter satisfativo, *inaldita altera pars*, visando à decretação da interdição parcial do Centro de Internação Adulto Masculino – CIAM, a fim de que seja observado o limite máximo de 60 (sessenta) vagas de internação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – COMPETÊNCIA

Em princípio, importa registrar a competência desta 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, apta à Execução das Medidas Socioeducativas - pertinentes às unidades de internação e semiliberdade, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, nos termos da Resolução nº 19/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ressaltando a competência quanto à fiscalização das unidades de internação provisória nos moldes prescritos no art. 2º da citada resolução, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



I – Processar e julgar a execução das medidas protetivas e socioeducativas de internação e semiliberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, pelos juízos da Infância e Juventude do Estado do Pará, quando cumpridas nas unidades de atendimento localizadas na região metropolitana de Belém;

III – Fiscalizar as entidades executoras das medidas socioeducativas de internação, de semiliberdade e internação provisória de adolescentes localizadas na Região Metropolitana de Belém, adotando as providências previstas em lei, regulamentos, instruções normativas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

V – Processar e julgar as ações de apuração de irregularidades em entidades do atendimento socioeducativo (meio fechado, semiaberto e aberto).

### III - DA APRECIÇÃO DOS FATOS:

Em face dos fatos elencados acima, o Ministério Público protocolou Representação contra a FASEPA requerendo a este Juízo a interdição parcial do Centro de Internação de Adolescentes Masculino – CIAM SIDERAL, localizado no Conjunto Ariri Bolonha, Rua Central, Q-16, s/n, Sideral, devido às irregularidades constatadas, sobretudo em razão da superlotação de socioeducandos provenientes de quase todas as regiões do Estado.

Em virtude disso, o Ministério Público requereu a este Juízo em caráter emergencial visando salvaguardar a segurança dos adolescentes, ALAN PAULO SANTOS e DEIVISON VEIGA LAGOS, que os mesmos fossem transferidos para o SAS-FASEPA até verificação dos fatos, o que foi deferido.

Em 13/03/2017, foi realizada audiência preliminar de natureza administrativa judicial, ocasião em que foi colhido o depoimento da Gerente da Unidade do CIAM que declarou:

“Como o CIAM é uma unidade que entra e sai muito adolescente, a gente está em média com 86 adolescentes no CIAM, mas não se pode dizer exatamente porque a cada hora muda o número; que estamos recebendo adolescente de todo o Estado, com exceção de Santarém e Marabá de onde não recebíamos adolescentes, mas atualmente estamos recebendo também adolescentes dessa área, como de Altamira, Ulianópolis; que estamos recebendo todo esse pessoal; que no CIAM tem 22 QCs, que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



for conferir pelo número de camas, dá 54 vagas; que os alojamentos são amplos e daria mais uma cama extra; que estamos alojando em torno de 04 a 05, e até seis adolescentes por QC; que a consequência dessa lotação acima da capacidade é o desentendimento dos adolescentes, rixas, começa a se intensificar; que atualmente temos uma faixa de 12 monitores por plantão, sendo 10 homens e duas mulheres; que o número de monitores não é suficiente para o enfrentamento das questões no CIAM; que precisam de mais monitores; que existe uma reivindicação específica quanto a isso, que o setor de recursos humanos já está fazendo o processo seletivo; que tem cinco salas de aula, porém três funcionam, para atender uma demanda de 04 professores da SEDUC, dois pela manhã e dois a tarde; que este número de sala de aula não atende à demanda de alunos; que a quantidade de professores lotados no CIAM é insuficiente; mas a quantidade de salas atualmente atende à demanda do quantitativo de professores em cada horário".

Conforme se depreende do depoimento da gerente da unidade, o CIAM encontra-se com sua capacidade de lotação, extrapolada, contando no dia da audiência com 86 (oitenta e seis) adolescentes, para uma capacidade de 54 (cinquenta e quatro). Declarou também que a equipe de monitoria não é suficiente para o trabalho de contenção dos socioeducandos, e que o excesso de adolescente acirra rivalidades e conflitos entre os mesmos, além de motins e práticas de violência física e psicológica.

Conforme evidenciado pelo Ministério Público, a condição precária do CIAM não é algo recente, mas já perdura há alguns anos, com ocorrências prejudiciais à garantia aos direitos fundamentais do socioeducandos em cumprimento de internação provisória.

Nos últimos anos, muito pouco foi implementado no sentido de resolução dos graves problemas enfrentados nesta unidade, em razão da ausência de políticas de descentralização do atendimento dos adolescentes sentenciados ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, até hoje concentradas na região metropolitana e nas comarcas de Santarém e Marabá, sendo que estas foram submetidas à intervenção judicial por condições semelhantes, além do que pouco foi feito para a ampliação, melhoria e conservação das dependências físicas do imóvel.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Para piorar a situação, alguns adolescentes do polo de Santarém estão sendo enviados ao CIAM da Capital, devido a uma interdição decretada pelo Juízo da Comarca de Santarém, em 29/04/2016, após inspeção no Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas – CSEBA, vedando o ingresso de novos internos acima do limite de 40 (quarenta) vagas, tanto para o cumprimento de internação provisória como de internação definitiva.

Esta decisão da Vara da Infância de Santarém resulta no inchaço do CIAM desta Capital, pois o mesmo recebe o excesso dos adolescentes daquele polo, sobrecarregando esta unidade de internação provisória, a qual é responsável pelo acolhimento das demais regiões, com exceção de Marabá.

O art. 2º da Resolução n. 46/96 do CONANDA assevera que "*Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação*", a fim de facilitar a convivência familiar.

Portanto, a inexistência de um sistema socioeducativo minimamente regionalizado viola direito conferido aos adolescentes quanto ao cumprimento da medida socioeducativa, especialmente a de internação e de semiliberdade, em local próximo ao domicílio da família ou do responsável.

As atuais condições, devido ao quantitativo defasado de funcionários, oportunizam a ocorrência de episódios de violência por parte da monitoria na tentativa de controlar os socioeducandos, além do que pela deficiência constatada inclusive por este juízo nas inspeções bimestrais realizadas, quanto a efetivação das atividades nos eixos da escolarização, oficinas, cursos profissionalizantes, convivência familiar, dentre outros, potencializa o encarceramento e propicia a instabilidade e tensões internas.

É importante ressaltar que o direito à vida, respeito e dignidade são prerrogativas constitucionais das quais os socioeducandos não estão excluídos, cujo respeito deve ser garantido pelo Poder Público (FASEPA), criando condições propícias para que os adolescentes em regime de internação tenham acesso a estes direitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



IV – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

Diante da apreciação dos fatos acima, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, as quais passo a analisar.

a) **Plausibilidade do direito pleiteado:** A apuração da irregularidade de agressão dos socioeducandos, com delimitação das responsabilidades, será realizada em instrução judicial, no entanto, com o intuito de evitar a ocorrência de episódios dessa natureza garantindo a observância dos regramentos fixados nas normas pertinentes, este Juízo entende plausível o requerimento de interdição parcial do CIAM, com a suspensão de admissão de novos adolescentes na unidade, até o limite de 60 (sessenta), nos moldes requeridos pelo Ministério Público. Tal parâmetro deverá ser rigorosamente observado a partir da ciência desta decisão, com a obrigação imposta à FASEPA de providenciar a ampliação e melhoria da unidade.

As provas preliminarmente produzidas e juntadas nos autos, como o depoimento dos adolescentes, do professor do CIAM e de sua gerente, demonstram de forma clara que as irregularidades noticiadas, as quais foram confirmadas por ocasião da inspeção realizada por este Juízo no dia 17/03/2017, o qual verificou *in loco* a precariedade das instalações e o excesso de socioeducandos, implicam em violação aos direitos dos adolescentes em privação de liberdade.

Assim, consta do relatório de inspeção do dia 17/03/2017: “Esta unidade tem capacidade instalada para atender 54 adolescentes, porém, no dia da visita institucional, haviam 84 custodiados, sendo 15 adolescentes da capital”.

Dessa forma, entendo plausível o requerimento de interdição parcial do CIAM para garantir direitos fundamentais dos adolescentes. No entanto, o excesso de socioeducandos que estão custodiados atualmente no CIAM não deverão ser liberados, devendo aguardar, dentro do prazo fixado em lei, os encaminhamentos pertinentes pelos Juízos competentes, até que se normalize a capacidade da unidade.

b) **Risco De Dano Irreparável:** Restou também comprovado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os adolescentes custodiados nesta unidade de atendimento – CIAM. Os prejuízos que podem advir da superlotação são enormes e podem provocar inclusive mortes de internos, como já ocorreu no passado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Presente in casu este requisito para decretação da tutela antecipada, pois, efetivamente, existe a possibilidade real de dano irreparável aos adolescentes em conflito com a lei que encontram-se custodiados naquela unidade, devido as condições acima elencadas. Há que se levar em consideração o perigo na demora da prestação jurisdicional se acaso for efetivada tão somente no julgamento do mérito.

c) **Reversibilidade Dos Efeitos Da Decisão:** Outro requisito é a reversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de uma eventual sentença de improcedência, houver a possibilidade de serem revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao "status quo ante".

Tal requisito está previsto no art. 300, §3º, do novo CPC: "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Não entendo que haja, no presente caso, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, até mesmo porque a manutenção do número adequado de adolescentes na unidade de internação provisória é dever do Poder Público, na implantação de políticas públicas no sentido de ampliação e melhoria do sistema socioeducativo.

#### V - EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

De acordo com o art. 297 do NCPC, "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória". A Conclusão do referido artigo é que o juiz possui poder geral de efetivação, podendo adotar todas as medidas idôneas e necessárias para a satisfação da tutela.

Assim, diante da concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público de interdição parcial ou suspensão de recebimento de adolescentes no CIAM até a regularização de sua capacidade de lotação, bem como da manutenção desta capacidade, este Juízo considera prudente, a fim de dar efetividade à tutela provisória, fixar astreinte, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento a partir da intimação da decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Neste sentido a seguinte Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...)

3. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

6. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 178)

#### VI - RESPONSABILIDADE DA FASEPA:

A FASEPA como bem delineado na inicial é entidade governamental responsável pela Política Estadual de Execução do Atendimento socioeducativo no Estado do Pará, relativamente às medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Importa trazer à tona desta fundamentação as prescrições estabelecidas no art. 90, VIII do ECA que prescreve:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

VIII – internação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



VIII - DO DISPOSTIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 300 E SEGUINTE DO NCPC, PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA CIAM, A FIM DE QUE ESTA NÃO RECEBA MAIS ADOLESCENTES ATÉ QUE SE NORMALIZE O LIMITE DE CAPACIDADE DE 60 (SESSENTA). NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO, FIXO A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), A SER APLICADA DIARIAMENTE, A PARTIR DA INTIMAÇÃO.

DETERMINO AINDA A CITAÇÃO DA REQUERIDA FASEPA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO E AS PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO LEGAL.

Intime-se as partes da presente decisão.

À Secretaria de origem, para cumprir.

Belém, 04 de abril de 2017.

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA  
Juiz titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Nº	ADOLESCENTES	CUSTODIA	ENTRADA NO CIAM	IDADE	COMARCA	PRAZO PRÓVISÓRIO	PROCESSO	Téc Ref. AS	Téc Ref. PSI	ARTIGO	ENTRADA COM GUIA	REINCIDENCIA	DATA DE NASCIMENT
1	ALAN SANTOS CAMOCIN	27/02/17	06/03/17	16	BREVES	12/04/17	0002444-19.2017.814.001	JESUS	EVERALDO	ART.157 § 2º I,II	SIM	PRIMÁRIO	18/08/2000
2	ALBERTO RUAN RIBEIRO OLIVEIRA	11/03/17	13/03/17	16	MARITUBA	24/04/17	0004322-88.2017.814.000	KARLLA	LUANA	ART.157 § 2º I,II	SIM	PRIMÁRIO	31/07/2000
3	ALEF BARBOSA DOS SANTOS	07/03/17	09/03/17	15	BARCARENA	20/04/17	0002968-22.2017.814.000	KARLLA	LUANA	ART.157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	25/08/2001
4	ALEFF MARCELO SARAIVA DE QUEIROZ	28/03/17	28/03/17	17	CAPITAL	11/05/17	017.862-94.2017.8.14.030	JESUS	EVERALDO	ART.157	SIM	PRIMÁRIO	09/11/1999
5	ALEXSANDRO DA SILVA E SILVA	07/03/17	11/03/17	15	ALTAMIRA	20/04/17	0002912-95.2017.814.0005 E 0006042-	LEONICE	GLÓRIA	DO CPB C/C A	SIM	PRIMÁRIO	10/10/2001
6	ALLAN DOS SANTOS COIMBRA	25/03/17	26/03/17	15	CAPITAL	08/05/17	016995-04.2017.8.14.030	LEONICE	GLÓRIA	ART.157§2º I e II	NÃO	PRIMÁRIO	08/07/2001
7	ANDRÉ WELLEN DA SILVA	25/03/17	28/03/17	17	ALTAMIRA	08/05/17	0003985-05.2017.8.14.000	KÁTIA	WILMA	ART. 157	SIM	PRIMARIO	14/01/2000
8	BRUNO DE LIMA MONTEIRO	11/03/17	13/03/17	17	CAPITAL	24/04/17	0011468-71.2017.814.030	JESUS	EVERALDO	ART.157 § 2º I,II	SIM	PRIMÁRIO	16/02/2000
9	BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA	26/03/17	27/03/17	17	CAPITAL	09/05/17	0017085-12.2017.814.030	KARLLA	LUANA	ART.157 § 2º I,II	SIM	PRIMÁRIO	24/11/1999
10	BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA	16/03/17	17/03/17	17	CURRALINHO	29/04/17	0000763-86.2017.8.14.008	KATIA	WILMA	157§2º, I e II	SIM	REINCIDENTE	26/06/1999
11	CARLOS VITOR FERREIRA RAMOS	03/04/17	04/04/17	14	BENEVIDES	17/05/17	0800191-55.2017.8.14.0097			157§2º I	NÃO	PRIMARIO	16/06/2002
12	CLAUDINEI GOVEIAS DE LIMA	16/03/17	17/03/17	13	ALTAMIRA	29/04/17	0014327-12.2016.8.14.000	KARLLA	LUANA	155 § 4º	SIM	PRIMARIO	05/03/2004
13	CLÁUDIO DIEGO PIRES DA CUNHA	22/03/17	23/03/17	17	CAPITAL	05/05/17	0016463-30.2017.814.030	HELEN	SEVERIANO	ART. 35 da Lei 11.343/2006	SIM	PRIMÁRIO	22/02/2000
14	DHONATA LOBATO PAES	30/03/17	31/03/17	17	BARCARENA	13/05/17	0004174-71.2017.8.14.000	LEONICE	GLÓRIA	157§2º I e II	SIM	REINCIDENTE	29/03/2000

  
 Eronáudio Jouberto Batista  
 Diretora da DAS  
 Mat. 32222689/1  
 FASEPA



15	DOUGLAS DE LIMA SOUSA	08/03/17	11/03/17	17	ALTAMIRA	21/04/17	0003085-22.2017.8.14.0006	HELEN	SEVERIANO	157§2º, II	SIM	PRIMÁRIO	30/05/1999
16	EDILSON JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	04/04/17	06/04/17	17	ANANINDEUA	18/05/17	801656-81.2017.8.14.0006			ART,157	NÃO	PRIMÁRIO	26/12/1999
17	EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA	01/04/17	05/04/17	14	ANANINDEUA	15/05/17	0006032-46.2017.8.14.0006			ART.217-A	NÃO	PRIMÁRIO	21/08/2002
18	EMANUEL HELBER RODRIGUES PANTOJA	11/03/17	13/03/17	15	MARITUBA	24/04/17	0004321-06.2017.8.14.0006	KARLLA	LUANA	57 § 3º do C/C	SIM	REINCIDENTE	02/09/2001
19	EVERTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS	13/03/17	14/03/17	14	CAPITAL	26/04/17	012687-22.2017.8.14.030	LEONICE	GLÓRIA	RTART 157§2º	SIM	PRIMÁRIO	10/08/2002
20	FELIPE PEREIRA TEIXEIRA	19/03/17	21/03/17	17	PARAGOMINAS	02/05/17	003673-24.2017.8.014.0006	KARLLA	LUANA	157§2º I e II	SIM	REINCIDENTE	27/10/1999
21	GILBERTO GOMES E GOMES	04/04/17	06/04/17	17	ANANINDEUA	18/05/17	801659-36.2017.8.14.0006			ART.157	NÃO	PRIMÁRIO	PRIMÁRIO
22	GLEIDSON MATEUS LEAL BATISTA	28/03/17	30/03/17	17	BARCARENA	11/05/17	0004093-25.2017.8.14.0006	LEONICE	GLÓRIA	ART.157§2º I e	SIM	PRIMÁRIO	22/06/1999
23	GUTHIERRES PAIXÃO CAVALCANTE	10/03/17	13/03/17	16	ANAJAS	23/04/17	000661-82.2017.8.14.007	HELEN	SEVERIANO	art. 157§2º II	NÃO	REINCIDENTE	12/11/2000
24	HANDERSON ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS	22/03/17	31/03/17	17	DOM ELISEU	05/05/17	002827-94.2017.8.14.010	HELEN	SEVERIANO	ART. 157 § 2º I, II c/c ART. 14. DO CPB	NÃO	PRIMÁRIO	18/04/1999
25	HERNANDES PEREIRA NOVAES	31/03/17	03/04/17	16	BREVES	14/05/17	0003644-61.2017.8.14.0014	HELEN	SEVERIANO	ART 157§2º,II	SIM	PRIMÁRIO	09/08/2000
26	HIGOR JUNIOR PEREIRA CARDOSO	23/03/17	31/03/17	16	ARRAFO DO NORTE	06/05/17	002002-47.2017.8.14.010	JESUS	EVERALDO	1º C/C ART. 14	SIM	PRIMÁRIO	09/12/2000
27	ISMAEL MARCOS SILVA	27/03/17	30/03/17	15	ANANINDEUA	10/05/17	0005595-05.2017.8.14.0006	HELEN	SEVERIANO	ART.157	NÃO	PRIMÁRIO	28/07/2002
28	IVANILSON MOTA DIAS	30/03/17	03/04/17	15	BREVES	13/05/17	0003624-70.2017.8.14.001	WILMA	KATIA	§3º C/C 14, II C/	SIM	PRIMÁRIO	11/07/2001
29	JADERSON BRITO	22/03/17	24/03/17	16	CAPITAL	05/05/17	0016820-10.2017.8.14.030	JESUS	EVERALDO	57§3º c/c 14, II c	SIM	PRIMÁRIO	15/08/2000
30	JHONATAN MORAES DO AMARAL	22/03/17	24/03/17	17	CAPITAL	05/05/17	0016820.10.2017.8.14.030	KÁTIA	WILMA	57§3º c/c 14, II c	SIM	PRIMÁRIO	13/12/1999
31	JOÃO CARLOS PINTO DA SILVA	26/02/17	27/02/17	15	CASTANHAL	11/04/17	0800625-96.2017.8.14.0014	LEONICE	GLÓRIA	ART. 157§2º I e	NÃO	PRIMÁRIO	02/09/2001
32	JONAS MENDES ZIFIRINO	20/03/17	24/03/17	16	MÃE DO RIO	03/05/17	0001968-27.2017.8.14.002	JESUS	EVERALDO	ART.157	SIM	PRIMÁRIO	05/09/2000

  
 Erondina Souto Batista  
 Diretora da DAS  
 Matr: 3222268/1  
 FASEIRA



33	JOSIAS DE MATOS LOPES	23/03/17	25/03/17	17	SAO SEBASTIAO DO BOA VISTA	06/05/17	000841-64.2017.8.14.005	KÁTIA	WILMA	217-A	SIM	PRIMÁRIO	06/10/1999
34	KAILO THIAGO DE ALMEIDA XAVIER	03/04/17	05/04/17	16	ANANINDEUA	17/05/17	0801595-26.20178140006			ART. 157§2º II	NÃO	PRIMÁRIO	27/03/2001
35	KEYVESON GONÇALVES DOS SANTOS	31/03/17	31/03/17	17	BARCARENA	14/05/17	004212-83.2017.8.14.000	JESUS	EVERALDO	157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	06/01/2000
36	LUCAS CORRÊA FURTADO	24/02/17	27/02/17	16	BARCARENA	09/04/17	0002584-59.2017.8.14.006	KARLLA	LUANA	ART. 157§ 2º I	SIM	PRIMÁRIO	25/09/2000
37	LUCAS DA SILVA CUNHA	09/03/17	11/03/17	17	ICOARACI	22/04/17	0011412-38.2017.8.14.030	JESUS	EVERALDO	163.129 E 150	NÃO	PRIMÁRIO	17/02/2000
38	LUCAS DA SILVA E SILVA	14/03/17	17/03/17	15	ALTAMIRA	27/04/17	003490-58.2017.8.14.000	HELEN	SEVERIANO	157§2º I e II,	SIM	PRIMÁRIO	16/03/2001
39	LUCAS DE CARVALHO CRAVO	30/03/17	31/03/17	17	CAPITAL	13/05/17	19098-81.2017.8.14.0301	KARLLA	LUANA	ART.157	SIM	REINCIDENTE	25/12/1999
40	LUCAS FERREIRA DE SOUZA	30/03/17	31/03/17	15	BARCARENA	13/05/17	004174-71.2017.8.14.000	HELEN	SEVERIANO	157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	10/12/2001
41	LUCIMARIO ARAUJO LISBOA	26/03/17	26/03/17	17	CAPITAL	09/05/17	0016995-04-2017.841.030	KARLLA	LUANA	ART.157	NÃO	PRIMÁRIO	08/05/1999
42	LUIZ HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	01/04/17	05/04/17	17	ANANINDEUA	15/05/17	006032-46.2017.814.0006			ART.217-A	NÃO	REINCIDENTE	31/12/1999
43	MANOEL SALU SOARES	28/03/17	28/03/17	17	CAPITAL	11/05/17	0017862-94.2017.8.14.0301	HELEN	SEVERIANO	ART. 157	SIM	PRIMÁRIO	26/10/1999
44	MARCOS ANTONIO SANTOS ARAÚJO	29/03/17	01/04/17	16	ULIANÓPOLIS	12/05/17	005695-10.2016.8.14.013	KARLLA	LUANA	157§3º	SIM	PRIMARIO	13/06/2000
45	MARCOS DANIEL GOMES LIMA	09/03/17	10/03/17	14	MARITUBA	22/04/17	17.814.0133 e 0002825-46	KARLLA	LUANA	ART 157§2º I,II	NÃO	PRIMÁRIO	01/05/2002
46	MARCOS DOS SANTOS MORENO	23/03/17	28/03/17	15	ALTAMIRA	06/05/17	003925-32.2017.8.14.000	KARLLA	LUANA	157§2º I e II	SIM	PRIMARIO	04/07/2001
47	MARCOS TADEU GOES BARROS	07/03/17	09/03/17	17	BARCARENA	20/04/17	0002968-22.2017.814.0001	LEONICE	GLÓRIA	ART.157§2º I e	SIM	PRIMÁRIO	02/04/2000
48	MATEUS CHAVES MORAIS	02/04/17	06/04/17	17	PARAGOMINAS	16/05/17	004326-26.2017.8.14.0039			157§2º I e II	SIM	PRIMARIO	30/12/1999
49	MATHEUS ALESSANDRO MORAES MACHADO	30/03/17	31/03/17	17	BARCARENA	13/05/17	004212-83.2017.8.14.000	KÁTIA	WILMA	157§2º I e II	SIM	REINCIDENTE	09/07/1999

  
 Diretora da DAS  
 Mat: 3222268/1  
 FASE 10



50	MATHEUS DOS SANTOS VEIGA Retornou fuga para concluir a internação provisória.	13/03/17	17/03/17	15	CURRALINHO	13/04/17	0006769-46.2016.8.14.0001	KATIA	WILMA	GA. EM AUDIÉ	SIM	REINCIDENTE	05/07/2001
51	MATHEUS RODRIGUES QUEIROZ	09/03/17	10/03/17	14	MARITUBA	22/04/17	2017.814.0133 e 2826-31.2	JESUS	EVERALDO	§2º I, II e ART 1	NÃO	PRIMÁRIO	01/06/2002
52	MATHEUS TAVARES TIMÓTEO	01/03/17	07/03/17	16	MÃE DO RIO	14/04/17	0001429-61.2017.8.14.0002	LEONICE	GLÓRIA	ART.157§2º I e II	NÃO	REINCIDENTE	06/02/2002
53	MIQUEIAS SANTOS DO CARMO	22/03/17	27/03/17	15	TAILÂNDIA	05/05/17	0003348-41.2017.8.14.0007	GLÓRIA	LEONICE	ART. 157	SIM	REINCIDENTE	04/10/2001
54	PEDRO HENRIQUE CORREA SERAFIM	29/03/17	31/03/17	16	ANANINDEUA	12/05/17	0005802.04.2017.8.14.0000	KATIA	WILMA	ART.157§2º I e II	NÃO	PRIMÁRIO	09/01/2001
55	REINALDO CARDOSO BALIEIRO	10/03/17	16/03/17	15	BREVES	23/04/17	0002944-85.2017.8.14.0001	LEONICE	GLÓRIA	ART.157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	19/06/2001
56	RODRIGO PEREIRA DA FONSECA	27/02/17	01/03/17	17	CAPANEMA	12/04/17	001602-30.2017.8.14.0013	HELEN	SEVERIANO	RT. 121 § 2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	26/11/1999
57	RODRIGO SOARES MACHADO	17/03/17	21/03/17	17	PARAGOMINAS	30/04/17	0003557-18.2017.8.14.0003	KÁTIA	WILMA	157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	28/04/1999
58	ROGÉRIO DE BELÉM MARQUES	01/03/17	02/03/17	17	ABAIETUBA	14/04/17	0002365-54.2017.8.14.0007	KARLLA	LUANA	ART 157§2º I, II	SIM	PRIMÁRIO	26/09/1999
59	SAMUEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA	07/03/17	11/03/17	15	ALTAMIRA	20/04/17	0015271-14.2016.8.14.0001	KARLLA	LUANA	33 DA LEI 11.3	SIM	PRIMÁRIO	23/12/2001
60	SINEI DA SILVA RIBAMAR	09/03/17	11/03/17	17	ALTAMIRA	22/04/17	00015285-95.2016.8.14.0005 e 0009519.61.2016.8.14.00	JESUS	EVERALDO	180 CP E ART	SIM	PRIMÁRIO	19/08/1999
61	TAILSON CARDOSO DE SOUZA	21/03/17	24/03/17	15	SALVATERRA	04/05/17	0001244-25.2017.8.14.00091	HELEN	SEVERIANO	157§2º I e II	SIM	PRIMÁRIO	10/02/2002
62	TAYLAN MARQUES DA COSTA	31/03/17	03/04/17	17	BREVES	14/05/17	0003644-61.2017.8.14.0011	JESUS	EVERALDO	ART 157§2º I, II	SIM	PRIMÁRIO	13/03/2000
63	THALISSON TADEU GONÇALVES TELES	12/03/17	17/03/17	17	CAMETÁ	25/04/17	002823-51.2017.8.14.0001	KATIA	WILMA	§2º I e II E ART.	SIM	PRIMÁRIO	15/05/1999
64	VICTOR FERREIRA GONÇALVES	10/03/17	11/03/17	14	IGARAPÉ-MIRI	23/04/17	0001763-13.2017.8.14.0002	LEONICE	GLÓRIA	ART.121§2º IV	NÃO	PRIMÁRIO	14/07/2002
65	VICTOR MATHEUS SILVA DA SILVA	05/04/17	06/04/17	17	BENEVIDES	19/05/17	000204-54.2017.8.14.0097	ART.33 DA LEI 11.3			NÃO	REINCIDENTE	02/09/1999

  
 Diretora de DAS  
 Matr: 322268/1  
 FAS-373  
 Eronides Couto Balbino



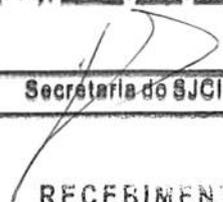
66	VINICIUS DE LUCA PEREIRA PATROCINIO	17/03/17	20/03/17	18	ANANINDEUA	30/04/17	0004875-38.2017.814.0004	HELEN	SEVERIANO	57§2º, I, II c/c AF	SIM	REINCIDENTE	24/03/1999
67	VITOR HUGO MARTINS DA SILVA	11/03/17	13/03/17	16	MARITUBA	24/04/17	0004322-88.2017.81.0006	LEONICE	GLÓRIA	T. 157 § I, II do C	SIM	PRIMÁRIO	10/11/2000
68	VITOR MANOEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO	12/03/17	17/03/17	16	ALTAMIRA	25/04/17	0003308-72.2017.8.14.000	JESUS	EVERALDO	DA LEI 11.343/2	SIM	PRIMÁRIO	08/01/2001
69	VITOR MATEUS FEITOSA DAMASCENOVICTOR	14/03/17	15/03/17	16	MARITUBA	27/04/17	0004570-54.2017.814.0004	KARLLA	LUANA	ART 157§2º I	SIM	PRIMÁRIO	20/07/2000
70	WELLINGTON CRISTIAN SANTOS TAVARES	22/02/17	24/02/17	15	MOJU	07/04/17	0001421-72.2017.814.0003	KARLLA	LUANA	ART 157§2º, II	SIM	PRIMÁRIO	03/06/2001
71	WELLINGTON DA SILVA AMADOR	15/03/17	15/03/17	17	CAPITAL	28/04/17	0013674-58.2017.8.14.030	JESUS	EVERALDO	ART 157§2º, II	SIM	PRIMÁRIO	04/07/2000
72	WELLINGTON RODRIGO DAMASCENO VALENTE	12/03/17	17/03/17	16	CAMETÁ	25/04/17	0028223-51.2017.8.14.001	KATIA	WILMA	§2º I e II E ART.	SIM	PRIMÁRIO	20/04/2000
73	WENDEL RONY BORGES SOUSA	05/03/17	07/03/2017	14	BRAGANÇA	18/04/17	0002984-70.2017.814.0004	JESUS	EVERALDO	§7§3º c/c art. 14,	SIM	PRIMÁRIO	04/11/2002
74	YOHAN GABRIEL DINIZ DOS SANTOS	06/03/17	21/03/17	16	ANANINDEUA	19/04/17	0004979-30.2017.814.0004	JESUS	EVERALDO	ART. 157	NÃO	REINCIDENTE	25/05/2000
75													

Eronildes  
 Diretora da DAS  
 Mat: 3222269/7  
 FAS-23  
 17/04/2017



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos ao Gabinete do  
MM. Juiz Auxillar Mônia Maciel  
Belém(PA), 12/04/17.

  
Secretaria do SJCI

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos na  
Secretaria da Corregedoria do Interior.

Belém 17 / 04 / 17.